



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103358 - SP (2022/0100698-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ARGO SEGUROS BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561**
 MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
 RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
AGRAVADO : **SAGA WELCO AS**
ADVOGADOS : **DAVID WILLIAM KIRK HENDERSON - RJ043372**
 LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
 FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
 CLAUDIO REGO CARVALHO - RJ113731
 MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
 BRUNO GOMES BRITO - RJ157110

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA SECURITÁRIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. O entendimento do acórdão recorrido, no sentido da transmissibilidade da cláusula compromissória à seguradora sub-rogada, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a sub-rogação abrange os direitos e ações do segurado, inclusive as formas de exercício do direito de ação e a cláusula arbitral, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
5. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se ao caso a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103358 - SP (2022/0100698-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ARGO SEGUROS BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561**
 MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
 RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
AGRAVADO : **SAGA WELCO AS**
ADVOGADOS : **DAVID WILLIAM KIRK HENDERSON - RJ043372**
 LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
 FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
 CLAUDIO REGO CARVALHO - RJ113731
 MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
 BRUNO GOMES BRITO - RJ157110

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA SECURITÁRIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O entendimento do acórdão recorrido, no sentido da transmissibilidade da cláusula compromissória à seguradora sub-rogada, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a sub-rogação abrange os direitos e ações do segurado, inclusive as formas de exercício do direito de ação e a cláusula arbitral, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se ao caso a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 908-1.385) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso de agravo em recurso especial (fls. 899-904).

Em suas razões, a parte agravante alega a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que apresenta fundamentação genérica e insuficiente, apta a justificar indistintamente qualquer decisão.

Alega que o STJ pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de a seguradora sub-rogar-se em implicações processuais da relação jurídica originária, conforme o Tema n. 1.282/STJ.

Defende, ainda, que o entendimento clássico do STJ afasta a validade ou eficácia irrestrita de cláusulas com repercussão processual, especialmente da cláusula compromissória com imposição de foro estrangeiro, em relação à seguradora sub-rogada.

Também sustenta, subsidiariamente, que eventual incidência da cláusula compromissória dependeria da comprovação de que a seguradora tivesse ciência específica, prévia e inequívoca de seu conteúdo.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.390-1.412).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 899-904):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 489, § 1º e 1.022 do CPC/2015, bem como da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 774-778).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 642):

CONTRATO - Contrato de seguro - Ação regressiva - Existência de cláusula compromissória - Lei nº 9307/96 - Convenção feita em contrato que só permite a intervenção estatal para obrigar os renitentes a formular o compromisso arbitral, nos termos do art. 7º, ou em casos excepcionalíssimos que antecedem a formação do juízo arbitral e apenas para assegurar direitos ou preservar situações que permitam o posterior julgamento pela justiça arbitral - Hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito - Artigo 485, inciso VII, e 803, inciso I, ambos do Código de Processo Civil - Recurso não provido

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 657-662).

Nas razões do recurso especial (fls. 664-699), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

i) arts. 11, 489, §1, III e V, e 1022, do CPC, defendendo nulidade por carência de fundamentação e omissão no acórdão recorrido, "[...] à medida em que, mesmo após embargos, continua a genérica e erradamente considerar a seguradora como parte do contrato de cessão de uso (afretamento) — o que ela jamais poderia ser —, enquanto nada diz do contrato de seguro ou da sub-rogação, em injustificado silêncio quanto à origem mesma da ação" (fl. 665).

ii) arts. 421, 423 e 786, § 2º, do CC, sob a tese de que o contrato de transporte marítimo é de adesão e "desconsiderou que a arbitragem deve ser expressa e voluntária, o que não se dá quando aparece abusivamente imposta no contrato de transporte marítimo — ou, pior, no contrato de afretamento (locação de navio) com o qual a seguradora não tem a menor relação", acrescentando que "[...] mesmo que o segurado a tivesse aceitado, a cláusula compromissória permaneceria ineficaz em relação à seguradora sub-rogada — que não é parte do contrato de transporte nem do afretamento que o antecede, muito menos a recebe por meio da sub-rogação legal" (fl. 665).

iii) art. 3º, § 2º da Lei n. 9.307/1996, alegando que a cláusula compromissória de arbitragem "a exigir do aderente concordância expressa, por escrito, em documento apartado e com assinatura própria para isso — e aqui nada disso houve" (fl. 665).

No agravo (fls. 781-815), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 818-836).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, apesar da oposição dos aclaratórios, a tese de violação dos arts. 421 do CC e 3º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, visto que não invocada na origem. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.

Por outro lado, inexistente afronta aos arts. 11, 489, § 1º, III e V, 1.022, do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

A respeito dos pontos elencados, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fl. 643):

Como se sabe, a arbitragem constitui meio alternativo de solução de conflitos que vincula as partes no que se refere aos litígios atuais ou futuros, obrigando-os reciprocamente a se submeterem ao juízo arbitral em substituição à jurisdição estatal. Na hipótese dos autos, as partes celebraram contrato de cessão de direito de uso, com a estipulação de cláusula arbitral (cláusula 58) para solução de qualquer litígio originado ou relacionado com o negócio firmado (fls. 261). No que é fundamental para a decisão sobre a competência da justiça estatal, que se dá através do Poder Judiciário, o certo é que as partes contratantes elegeram a justiça arbitral para dirimir todas as controvérsias oriundas do contrato. No direito civil, a arbitragem é admitida para solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (artigo 1º, Lei nº 9.307/96).

A arbitragem é forma extrajudicial de solução prevista pela lei para dirimir conflitos através de decisão a ser proferida por terceiro que foi aceito de comum acordo como árbitro, desde que as partes possuam capacidade civil e discutam sobre direitos patrimoniais disponíveis.

O compromisso arbitral, enfim, é a convenção através da qual as partes submetem os litígios que possam surgir à arbitragem de uma ou mais pessoas (art. 4º da Lei nº 9.307/96). A convenção de arbitragem, como dito, assume a condição de obrigação contratual firmada em compromisso livremente assumido pelos contratantes, a partir do qual se elege um árbitro para ser o juiz de fato e de direito, cuja decisão produzirá os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Em outras palavras: “Trata-se de autêntica obrigação de fazer relativamente a litígio futuro, que pode ou não ocorrer, mas, ocorrendo, pode ser mantido na via arbitral por acordo espontâneo das partes, ou judicialmente, se uma delas resistir em cumprir a cláusula compromissória.” (Tratado Geral da Arbitragem, Mandamentos, Belo Horizonte, 2000, págs. 213/214).

E, não custa recordar que o art. 8º da Lei nº 9307/96 dispõe que: “A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória”.

Portanto, a cláusula compromissória pela arbitragem é impeditiva da atuação da justiça estatal e motivo de extinção do processo sem apreciação do mérito, inclusive de ofício, uma vez que é expressão da livre vontade das partes, consubstanciada em ato jurídico perfeito, de sorte que impossível a avocação da jurisdição assim delegada pelos contratantes.

Desta feita, merece prevalecer a cláusula arbitral estipulada livremente pelas partes contratantes, de modo que as controvérsias deduzidas em juízo devem ser dirimidas perante o juízo arbitral.

Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal de Justiça: “AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS Extinção sem julgamento do mérito, nos termos do inc. VII, do art. 267 do CPC - Razoabilidade Contrato social da empresa que contém cláusula compromissória arbitral Obrigatoriedade de sua observação - Inteligência da Lei nº 9.307/96 Constitucionalidade da referida cláusula reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal Cerceamento de defesa inócua - Sentença mantida Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 0104069-94.2011.8.26.0100, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 16.10.2012).

O fato de o acórdão não ter utilizado explicitamente a terminologia "sub-rogação" em sua fundamentação principal ou não ter traçado a distinção requerida pela recorrente entre contrato de afretamento e contrato de transporte, não implica ausência de fundamentação ou omissão, uma vez que a questão jurídica foi resolvida com base na autonomia da vontade das partes e na validade do pacto arbitral.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal a quo decidiu sobre as teses da parte recorrente, ainda que contrariamente a seus interesses e sem adentrar especialmente o teor dos dispositivos indicados, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 11, 489, § 1º, III e V, 1.022, do CPC.

Além disso, no que toca à violação dos arts. 423 e 786, § 2º, do CC, impende destacar que a seguradora se sub-roga nos direitos e ações que competiam ao segurado, incluída a cláusula de arbitragem, pois a sub-rogação, nos termos dos arts. 347, 348, 349 e 786 do CC, não se resume ao direito material do sub-rogado, mas também quanto ao direito de ação, ficando, assim, o substituto jungido à jurisdição eleita pelas partes originais, ainda que seja a arbitral no exterior. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO. SEGURO. CLÁUSULA ARBITRAL. SUBROGAÇÃO. PRECEDENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que a seguradora se sub-roga nos direitos e ações que competiam ao segurado, incluída a cláusula de arbitragem.
2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.958.434/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. DANO EM CARGA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PACTUADA NO CONTRATO DE TRANSPORTE. SEGURO GARANTIA. CIÊNCIA PRÉVIA PELA SEGURADORA DO CONTEÚDO DO CONTRATO A SER GARANTIDO ANTES DA EMISSÃO DA APÓLICE. ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/96. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar a unidade do risco objeto da própria apólice securitária, dado que elemento objetivo a ser

considerado na avaliação de risco pela seguradora, nos termos do artigo 757 do Código Civil.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, o contrato de adesão possui como elementos essenciais a uniformidade, a predeterminação e a rigidez das cláusulas gerais elaboradas unilateralmente, bem como a indeterminação de possíveis aderentes em razão da proposta permanente e geral.

3. A circunstância de o contrato ser materializado por formulário e a existência de cláusulas padronizadas não implica a necessária conclusão de se tratar de contrato de adesão. Para tanto, cumpre esteja presente a característica de contratualidade meramente formal, vale dizer, que a parte não responsável pela prévia determinação uniforme do conteúdo do contrato tenha meramente aderido ao instrumento, sem aceitar efetivamente as suas cláusulas.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático e contratual, entendeu tratar-se de contrato paritário, em razão do significativo porte econômico da contratante do transporte internacional e do elevado valor do bem transportado, concluindo pela efetiva anuência à cláusula compromissória expressa no contrato.

5. Rever a inaplicabilidade do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 ao contrato em debate esbarraria na vedação de análise cláusulas contratuais e reexame matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (REsp n. 1.988.894/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. CONTRATO. CLÁUSULA DE COMPROMISSO ARBITRAL. PERDA DA CARGA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA À SEGURADA. SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA. SUBMISSÃO AO JUÍZO ARBITRAL NA DEMANDA QUE BUSCA RESSARCIMENTO DA CAUSADORA DO SINISTRO. AGRAVO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão objeto do recurso especial concluiu ser da praxe de contratos de transporte internacional que conste a cláusula compromissória arbitral, fazendo parte, portanto, do risco calculado da seguradora, em casos deste jaez, sendo certo ainda que, na espécie, tinha a ora recorrente (seguradora) conhecimento de referida estipulação, o que legitima ser-lhe oponível aquela cláusula.

2. Ao assim decidir, coloca-se em consonância o Tribunal de Justiça com julgados das duas Turmas que compõem a Segunda Seção.

3. Agravo interno desprovido. Recurso especial da seguradora desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.637.167/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. TRANSMISSIBILIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ação regressiva ajuizada em 11/12/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/2/2023 e concluso ao gabinete em 13/6/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a sub-rogação transfere à seguradora a cláusula compromissória prevista no contrato assinado pelo segurado.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".

4. Especificamente em relação aos contratos securitários, cuja sub-rogação é legal, o art. 786 dispõe que "paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano".

5. A sub-rogação prevista no art. 786 do CC/02 opera a transferência à seguradora dos direitos e ações que competiam ao segurado, incluindo as cláusulas assessórias e formas de exercício do direito de ação, entre as quais se insere a cláusula compromissória. [...]

7. Na hipótese dos autos, seguradora recorrida se sub-rogou nos direitos do segurado, o qual firmou contrato de transporte de mercadorias com cláusula compromissória. Como consequência, há que se reconhecer a incompetência do juízo estatal para examinar a presente ação regressiva em face das recorrentes.

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual e extinguir o processo sem julgamento de mérito, em razão da existência de cláusula compromissória.

(REsp n. 2.074.780/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023)

Não prospera, portanto, a irresignação da parte recorrente quanto à tese de violação dos arts. 423 e 786, § 2º, do CC.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de nulidade do acórdão recorrido, bem como na impossibilidade de extensão à seguradora sub-rogada de cláusula compromissória com foro estrangeiro, à luz do Tema n. 1.282/STJ. Subsidiariamente, sustenta que eventual aplicação da cláusula dependeria da comprovação de ciência prévia e específica da seguradora quanto ao seu conteúdo, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram

enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Além disso, a própria parte recorrente reconhece expressamente que não se trata de relação de consumo, afastando, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação do Tema Repetitivo n. 1282/STJ, que, por sua vez, disciplina exclusivamente a sub-rogação da seguradora em prerrogativas processuais de consumidores. O debate restou circunscrito ao contrato de adesão previsto no Código Civil, hipótese em que a cláusula compromissória pactuada livremente entre as partes

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.103.358 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0100698-2

Número de Origem:
10136232320198260011 1013623232019826001150000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARGO SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987

RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878

AGRAVADO : SAGA WELCO AS

ADVOGADOS : DAVID WILLIAM KIRK HENDERSON - RJ043372

LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122

FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226

CLAUDIO REGO CARVALHO - RJ113731

MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782

BRUNO GOMES BRITO - RJ157110

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARGO SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987

RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878

AGRAVADO : SAGA WELCO AS
ADVOGADOS : DAVID WILLIAM KIRK HENDERSON - RJ043372
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
CLAUDIO REGO CARVALHO - RJ113731
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
BRUNO GOMES BRITO - RJ157110

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNA DA CRUZ FARAHE, pela parte: AGRAVADO: SAGA WELCO AS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026